



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5004520-86.2022.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO MARCOS BUCH

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELADO: ----- (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ----- em face de sentença prolatada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, cumulada com alimentos e tutela provisória de urgência, ajuizada contra -----, que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), adoto o **relatório** da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem (evento 152, SENT1):

Trata-se de demanda ajuizada por ----- em desfavor de -----, partes qualificadas.

Relatou a parte autora, em síntese, que sofreu acidente dentro do supermercado BIG – loja 406 AMÉRICA, ao escorregar em um tomate que estava no chão, sofrendo lesões. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de pensão mensal no valor de R\$ 606,00, requerendo a concessão de tutela de urgência, justiça gratuita e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (evento 1:5-11).

Deferiu-se a gratuitade da justiça e inverteu-se o ônus da prova, à luz do CDC, indeferindo a tutela de urgência pleiteada (evento 16).

Os embargos de declaração interpostos (evento 22) foram rejeitados no evento 26.

Citada, a parte ré apresentou contestação (evento 30), na qual arguiu as preliminares de ausência de interesse processual, denuncia à lide, bem como requereu a realização de perícia. No mérito, rechaçou os pedidos formulados na inicial, destacando a doença pré-existente, o suporte conferido à autora desde o acidente, a ausência do nexo de causalidade, além da culpa exclusiva da vítima. Rechaçou a pretensão indenizatória.

Houve réplica (evento 35).

Designada audiência de conciliação e saneamento (evento 37), sendo infrutífera a tentativa de conciliação (evento 58).

Em decisão saneadora, foram afastadas as prejudiciais de mérito e designada a realização de perícia médica (evento 72).

O laudo pericial foi juntado no evento 96, sobre o qual a parte autora se manifestou (evento 103).

Após, juntada de esclarecimentos acerca das insurgências apresentadas pela autora (evento 114). Manifestação da autora sobre o laudo complementar (evento 117).

Realizada audiência de instrução e julgamento (evento 145), com oitiva das informantes (evento 147, video 1-2).

As partes apresentaram alegações finais (evento 148/9).

É o relatório.

O dispositivo da sentença assim consignou:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no art. 85, § 2.º, do CPC, cuja exigência fica suspensa, pelo prazo de 05 anos, em razão de ser a parte requerente beneficiária da gratuidade da Justiça (CPC, art. 98, § 3.º).

Extingo o processo, com resolução de mérito, diante do que prevê o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando omissões e contradições da sentença quanto à análise dos documentos médicos, da aplicação da inversão do ônus da prova, do laudo pericial e da apreciação de pedidos como reembolso de despesas médicas, pensão mensal, transporte e danos morais (evento 157, EMBDECL1).

Os aclaratórios, todavia, foram **rejeitados**, sob o fundamento de inexistirem vícios a sanar, considerando-se que a insurgência da parte visava apenas rediscutir a matéria já decidida (evento 164, SENT1).

A apelante/autora sustentou, em síntese, que a sentença incorreu em contradições e omissões relevantes, notadamente ao desconsiderar documentos médicos e relatórios fisioterapêuticos, exigir prova mesmo após a inversão do ônus da prova, e deixar de analisar pedidos de reembolso de despesas médicas, pensão mensal,



transporte e danos morais. Alegou, ainda, falhas e inconsistências no laudo pericial e a conduta protelatória da ré, que caracterizaria litigância de má-fé. Requereu, ao final, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, com a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais comprovados, bem como de indenização por danos morais e pensão mensal, além da aplicação de multa por litigância de má-fé (evento 170, APPELAÇÃO1).

Em resposta, a apelada/ré apresentou contrarrazões (evento 182, CONTRAZ2).

Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

Sobreveio petição no evento 8, PET1 informando a troca de patronos da parte apelada/ré.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito.

2.1. Responsabilidade do supermercado.

O juízo de origem reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, mas destacou que a autora não apresentou indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC e Súmula 55 do TJSC). Considerou que os laudos periciais foram categóricos ao apontar que as limitações decorreram apenas nos meses subsequentes à queda, não havendo repercussões permanentes. Diante disso, concluiu pela inexistência de responsabilidade civil da ré, julgando improcedentes os pedidos

A apelante/autora sustenta que a responsabilidade do supermercado é objetiva, fundada no risco da atividade e no dever de zelar pela segurança de seus consumidores. Afirma que a sentença foi contraditória ao aplicar a inversão do ônus da prova e, ao mesmo tempo, exigir prova robusta da autora. Argumenta que o acidente restou comprovado e que houve negligência da ré na manutenção da limpeza do ambiente, o que atrai o dever de indenizar.

Com parcial razão a apelante.

É certo que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, CDC), sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal com a atividade desempenhada. O acidente em si – queda dentro do supermercado em razão de produto no chão – restou incontrovertido nos autos, de modo que se revela configurada a falha na prestação do serviço. Ainda que a perícia tenha afastado sequelas permanentes, não há dúvida de que houve lesão inicial que demandou tratamento e acarretou limitações temporárias.

No caso, comprovado o acidente dentro do supermercado e a ocorrência de lesões temporárias na autora, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, ainda que o alcance da indenização deva se restringir ao período em que efetivamente perduraram as limitações decorrentes do trauma, afastada a pretensão de cobertura de sequelas posteriores não relacionadas ao evento.

Nesse sentido, colhe-se o julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE OCORRIDO COM CONSUMIDORA NAS DEPENDÊNCIAS DE SUPERMERCADO. [...] APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDORA QUE ESCORREGA AO INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVIDO AO PISO ESCORREGADIO. RISCO DA ATIVIDADE. OBRIGAÇÃO DO SUPERMERCADO DE ZELAR PELA SEGURANÇA DOS CLIENTES QUE SE ENCONTRAM EM SUAS DEPENDÊNCIAS (ART. 6º, INCISO I, DO CDC). NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.” (TJSC, Apelação n. 0304823-40.2017.8.24.0054, Rel. Des. Ricardo Fontes, j. 31/8/2021).

Reconhece-se, assim, a responsabilidade do supermercado pelo acidente e o nexo causal com os danos suportados pela apelante/autora, a qual passa-se a análise.

2.1. Danos materiais.

A apelante/autora postulou o reembolso da quantia de R\$ 777,92, referente a despesas médicas decorrentes do acidente. Para tanto, acostou aos autos termo de quitação que comprova o valor despendido, afirmando que a apelada/ré não efetuou o pagamento.

Na contestação (evento 30, PET1), a apelada/ré limitou-se a alegar genericamente que prestou auxílio à consumidora e que teria arcado com os custos decorrentes do acidente, mas não impugnou especificamente o termo de quitação apresentado. Assim, aplica-se a presunção de veracidade prevista no art. 341 do CPC.

Ressalte-se que, ao prolatar a sentença, o magistrado de origem não se pronunciou sobre esse pedido,

motivo pelo qual a apelante/autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Diante da omissão, cabe a esta Corte apreciar o ponto, por se tratar de matéria de direito e estando o feito em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

No caso, comprovado o acidente nas dependências do supermercado – fato incontrovertido nos autos – e apresentada documentação do valor desembolsado (evento 1, DOC11), não impugnado pela apelada/ré, impõe-se o reconhecimento do dever de resarcimento.

Dessa forma, deve a apelada/ré ser condenada ao pagamento da quantia de R\$ 777,92 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (STJ, Súmula 43) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, CC).

2.2. Danos morais.

A apelante/autora pleiteou a fixação de indenização por danos morais em razão do acidente ocorrido dentro do supermercado, alegando que sofreu constrangimento e limitações decorrentes da queda. A sentença rejeitou o pleito sob o fundamento de que não houve repercussões significativas nem sequela duradoura.

Com razão a apelante/autora.

O laudo pericial (evento 96, LAUDO1) foi categórico ao confirmar que a queda gerou contusão na pelve, ocasionando dor e limitações temporárias. Consta expressamente que: “*a paciente teve uma queda com contusão de pelve, sem fratura, que deve ter gerado dor e limitações por um período de 3 a 4 meses, sendo que os sintomas posteriores a este tempo não guardam relação com a queda e sim com doenças pré-existentes*”

O laudo complementar (evento 114, DOC1) reforçou essa conclusão, registrando que se tratou de “*um trauma leve, sem nenhuma fratura aguda, apenas trauma muscular e seu tempo de recuperação é o informado anteriormente*”, acrescentando que “*a idade poderia ter estendido o tempo de recuperação para 6 meses*”.

Assim, embora afastado o nexo causal em relação às doenças degenerativas atuais, resta evidente que o acidente ocasionou dor e restrição temporária à apelante/autora, situação suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a lesão aos direitos da personalidade é passível de reparação. Ademais, esta Corte reconhece que o consumidor que sofre acidente dentro de supermercado, em razão de falha na prestação do serviço, faz jus à compensação moral:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO - AUTORA QUE ESCORREGA EM PISO MOLHADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - 1. RECURSO DA RÉ/SEGURADORA LITISDENUNCIADA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA COBERTURA DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA CLÁUSULA CONTRATUAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - AFASTAMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE PERIGO - DEVER INDENIZATÓRIO DA SEGURADORA RECHAÇADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - 2. RECURSO DA RÉ/SEGURADA - AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO INDICANDO QUE O PISO ESTAVA MOLHADO - CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA NÃO VERIFICADO - ACIDENTE DE CONSUMO QUE ENSEJOU LESÕES CORPORAIS, COM TRATAMENTO CIRÚRGICO ABALO ANÍMICO COMPROVADO - 3. AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AFASTAMENTO - QUANTUM COMPROVADO - VALORES MATERIAIS DEVIDOS - RECURSO DO SUPERMERCADO CONHECIDO E DESPROVIDO - 4 . RECURSO DA AUTORA - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ACOLHIMENTO - BINÔMIO RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE - VERBA INADEQUADA - INDENIZAÇÃO MAJORADA - RECLAMO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Exclui-se dever securitário da seguradora, diante da existência de cláusula de exclusão de cobertura para ausência de sinalização de situação de perigo ao consumidor, dentro de estabelecimento comercial. 2. Responde objetivamente pela queda de cliente dentro de seu estabelecimento, supermercado que não sinaliza perigo por piso escorregadio, devendo arcar com os prejuízos sofridos morais e materiais sofridos pela ofendida. 3. Extraindo-se da prova documental o necessário para quantificar o prejuízo, inacolhe-se a impugnação genérica, por equivaler à ausência de impugnação. 4 . Majora-se o quantum indenizatório para patamar que respeita os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com valor que não seja fonte de lucro à [...] (TJ-SC - APL: 50023821920198240082, Relator.: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 16/02/2023, Segunda Câmara de Direito Civil)(sem grifo no original).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA . RECURSO DAS PARTES. APELO DA RÉ. ABALO MORAL. QUEDA DE CONSUMIDOR EM PISO MOLHADO E ESCORREGADIO DEVIDO À PROCESSO DE LIMPEZA DO LOCAL . AUSÊNCIA DE PLACAS INDICATIVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS (ART. 14, § 3º, DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMANDANTE QUE, EM VIRTUDE DO SINISTRO, SOFREU TORÇÃO DE TORNOCÉLO E PERMANECEU COM DORES ARTICULARES E LIMITAÇÃO QUE A IMPOSSIBILITARAM DE DESEMPENHAR, AO MENOS TEMPORARIAMENTE, SUAS FUNÇÕES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DE MERO DISSABOR . ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. INSURGÊNCIA REJEITADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS . DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. QUESTÃO COMUM À INSURGÊNCIA DAS PARTES. ARBITRAMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORACIONALIDADE E AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO (DA VÍTIMA) E SANCIONATÓRIO (DO INFRATOR) . MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-SC - Apelação: 0304447-92.2015 .8.24.0064, Relator.: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 25/01/2024, Segunda Câmara de Direito Civil)(sem grifo no original).

Diante dessas premissas, mostra-se cabível a condenação da apelada/ré ao pagamento de indenização

por danos morais, a ser arbitrada em valor moderado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a atender ao caráter compensatório e pedagógico da medida.

Assim, fixo a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se revela adequada às peculiaridades do caso, em consonância com precedentes desta Corte. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta decisão (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).

2.3. Pensão mensal e custeio de tratamento/transporte.

A apelante/autora também pleiteou a fixação de pensão mensal no valor de R\$ 606,00, além do custeio de transporte e sessões de fisioterapia, alegando incapacidade laborativa e necessidade de tratamento continuado. A sentença julgou improcedentes tais pedidos, ao fundamento de inexistir comprovação de incapacidade permanente ou nexo causal com o acidente.

Sem razão a apelante/autora.

Os laudos periciais foram claros em reconhecer que houve nexo causal entre o acidente e as dores apresentadas, mas **apenas de forma temporária**. O perito registrou que “*a paciente teve uma queda com contusão de pelve, sem fratura, que deve ter gerado dor e limitações por um período de 3 a 4 meses*” e que “*a idade poderia ter estendido o tempo de recuperação para 6 meses*”.

Todavia, também foi categórico ao afastar relação do acidente com os sintomas posteriores, concluindo que “*os sintomas posteriores a este tempo não guardam relação com a queda e sim com doenças pré-existentes*”.

Portanto, ainda que tenha havido dor e limitação funcional por período de até seis meses – o que já foi considerado no arbitramento da indenização por dano moral – não restou configurada incapacidade laboral permanente nem necessidade de terapias de longo prazo. As dores e limitações atuais, conforme constatado pelo perito, são atribuídas a outras patologias degenerativas, sem nexo com o acidente.

Diante disso, não há elementos que autorizem a condenação da apelada/ré ao pagamento de pensão mensal ou ao custeio de transporte e tratamento, devendo ser mantida a improcedência quanto a tais pedidos.

2.4. Litigância de má-fé.

A apelante/autora requereu a condenação da apelada/ré por litigância de má-fé, sob o argumento de que teria apresentado advogado sem poderes em audiência de conciliação, juntado apólice de seguro fora do período de vigência e formulado sucessivos pedidos de dilação de prazo, condutas que caracterizariam deslealdade processual.

O pleito não merece acolhida.

A caracterização da litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca de conduta dolosa da parte, com intuito de alterar a verdade dos fatos, utilizar o processo para fim manifestamente ilegal ou protelatório, ou resistir injustificadamente ao andamento regular do feito (art. 80 do CPC).

No caso, a alegação de ausência de poderes do advogado que compareceu à audiência de conciliação foi sanada posteriormente com a regularização da representação processual, não havendo prejuízo concreto à parte adversa. A juntada de apólice de seguro, ainda que não vigente à época do acidente, configura exercício regular do direito de defesa, sem se confundir com alteração dolosa da verdade dos fatos. Do mesmo modo, os pedidos de dilação de prazo foram fundamentados e apreciados pelo juízo, não se podendo presumir deles qualquer intuito protelatório.

Portanto, embora a apelada/ré tenha defendido com firmeza a inexistência de nexo causal duradouro entre o acidente e as dores alegadas, sua atuação permaneceu dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa, não havendo elementos para configurar litigância de má-fé.

Afasta-se, assim, o pedido da apelante/autora de condenação da apelada/ré por litigância de má-fé.

3. Ônus sucumbenciais.

Com a reforma parcial da sentença, para condenar a apelada/ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, viável a redistribuição dos ônus de sucumbência.

Nos termos do art. 86, caput, do CPC: “*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*”

Na origem, a apelante/autora havia sido condenada integralmente ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, em face do provimento parcial do recurso, impõe-se a redistribuição, considerando que a apelada/ré decaiu da parte mais significativa da controvérsia (dano moral e dano material), enquanto a apelante/autora restou vencida apenas nos pedidos de pensão e custeio de tratamento.

Assim, fixo a sucumbência na proporção de 70% para a apelada/ré e 30% para a apelante/autora, observados os seguintes parâmetros: (i) a apelada/ré arcará com 70% das custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (dano material + dano moral), em favor do procurador da apelante/autora (art. 85, § 2º, CPC); (ii) a apelante/autora suportará 30% das custas processuais e deverá pagar honorários advocatícios em favor do procurador da apelada/ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o montante postulado na inicial e o valor efetivamente deferido (proveito econômico decaído).

4. Honorários recursais.

Por fim, passa-se à análise da incidência, ou não, da fixação da verba honorária recursal estatuída no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o arbitramento de honorários advocatícios recursais, imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. *Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascêncio, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
2. *o não conhecimento integral ou o improviso do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
3. *a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
4. *não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pelaparte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
5. *não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
6. *não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1357561/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4-4-2017, DJe 19-4-2017).*

Diante de tais premissas, portanto, **inviável o arbitramento dos honorários recursais**, porque não configurados os supramencionados pressupostos autorizadores, **em razão do parcial provimento do recurso**.

5. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **dar-lhe parcial provimento**. Redistribuídos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios. Incabível a fixação de honorários recursais.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO MARCOS BUCH**, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6888371v4** e do código CRC **6087f1b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO MARCOS BUCH
Data e Hora: 23/10/2025, às 14:20:33

5004520-86.2022.8.24.0038

6888371 .V4